

10

MANIPULAÇÃO QUE DESTRÓI O SENSO DE REALIDADE DA VÍTIMA: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS SOBRE O FENÔMENO GASLIGHTING

MANIPULATION TO DESTROY THE VICTIM'S SENSE OF REALITY: LEGAL AND PSYCHOLOGICAL ASPECTS ABOUT THE GASLIGHTING PHENOMENON

Francisco Gustavo Cavalcante Barros¹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli²

Resumo: O presente artigo versa sobre o fenômeno do *gaslighting*, espécie de violência psicológica contra a mulher, frequentemente praticada e, ao mesmo tempo, pouco conceituada e estudada. Inicialmente, é definido o que possa ser considerado como prática de *gaslighting* e de que forma precisa ser trabalhada na esfera policial, onde visa apurar o cometimento desta forma de violência psíquica consubstanciada em âmbito doméstico, assim como enquadrar tal prática no tipo penal adequado. Com o advento da Lei nº 14.188/2021, que incluiu o artigo 147-B ao Código Penal, foi finalmente tornada crime a violência psicológica contra a mulher, o que evidencia a relevância do tema. Nos delitos dessa natureza os vestígios materiais são quase sempre diáfanos e sutis. Portanto, é imprescindível que os atores estatais, em especial os órgãos e as forças policiais, disponham da habilidade adequada para sua percepção e trato, a fim de procederem a devida persecução penal ante o cometimento do *gaslighting*.

Palavras-chave: Violência doméstica; violência psicológica; *gaslighting*.

Abstract: This article deals with the phenomenon of *gaslighting*, a kind of psychological violence against women that is often practiced but not studied. Initially there is the definition of what can be considered as a practice of *gaslighting*. Then, how should the police investigate this form of psychological violence for it leaves very subtle material evidence and it is essential that the police forces have the appropriate ability to perceive and collect this evidence. And lastly, how could the practice of *gaslighting* be seen through the penal code with the enactment of Law 14.188/2021, which included article 147-B to the mentioned code, and psychological violence against women was finally criminalized.

Keywords: Domestic violence; psychological violence; *gaslighting*.

1 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Especialista em Ciências Policiais pela Academia Nacional de Polícia. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Email: gustavocavalcante.pcsc@gmail.com.

2 Agente de Polícia Civil de Santa Catarina. Doutora e Mestra em Ciências da Linguagem, docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Email: nunes.marcia.cristiane@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A violência foi definida por Chauí (2011, p. 379) como “[...] um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror”.

É predominante, na doutrina especializada, a utilização dos termos violência intrafamiliar, violência doméstica e violência contra as mulheres para designarem a violência sofrida no âmbito familiar e doméstico. Apesar de tangenciarem em vários pontos, cada um desses termos guarda especificidades. Violência intrafamiliar ocorre entre parentes, que podem ou não coabitarem no mesmo domicílio. A violência doméstica, por sua vez, abrange todas as pessoas que convivem na mesma habitação, guardando ou não laços de parentesco. A violência contra a mulher, embora ocorra frequentemente no ambiente familiar e doméstico, não é por ele restrito. É perpetrada por parentes e não parentes, dentro e fora do domicílio (ARAÚJO, 2002).

A violência doméstica contra a mulher é amplamente reconhecida como um grave problema social e de saúde pública, que costuma gerar várias consequências para a saúde física, moral, mental, sexual e/ou reprodutiva das vítimas (diretas e indiretas) e, portanto, precisa ser massivamente combatida pelas autoridades governamentais em todo o mundo.

Várias conferências internacionais corroboram o anseio e a preocupação dos Estados pela erradicação da violência de gênero, culminando, por meio da Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada na cidade chinesa de Beijing, em 1995, no reconhecimento de que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de direitos humanos e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados.

Dentre as formas de violência doméstica sofridas pelas mulheres, uma das mais praticadas é a violência psicológica. No balanço de 2015 dos atendimentos realizados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), a violência psicológica correspondeu a 30,33% (pouco mais de 23.200 atendimentos) das denúncias de violência contra as mulheres. Perdeu apenas para as denúncias de violência física, 50,16% do volume total de telefonemas recebidos.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) define a violência psicológica como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Ramos (2017, p. 102) afirma que a violência psicológica consiste em “[...] condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação”. A autora enumera em sua obra alguns exemplos de ações que se traduzem em violência psicológica, que “são as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto à vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo, inclusive de animais de estimação”.

O *gaslighting*, por sua vez, refere-se a uma espécie de violência psicológica ainda pouco estudada no Brasil, mas que pode gerar grande impacto na saúde emocional e mental da vítima. De modo geral, outros tipos de agressões contra as mulheres são mais estudados, mapeados e combatidos, como as violências sexual e física e o feminicídio, diante da evidente gravidade que esses delitos carregam. Crimes de índole moral e psicológica costumam ser relegados a um segundo plano, como delitos secundários ou de menor potencial ofensivo e, por isso, têm como sanção penal uma punição ínfima, deixando na sociedade o sentimento de impunidade.

Ainda não é claramente definido e compreendido o conceito de violência psicológica (ARBACH, 2009), em que pese a presença constante do tema em diplomas legais nacionais e internacionais.

Nesse contexto, quando este estudo foi idealizado, no ano de 2018, a Lei Federal nº 14.188/2021, que tipifica o crime de violência psicológica e acrescenta ao Código Penal o artigo 147-B, ainda não havia sido criada, cujo Projeto de Lei só foi protocolado na Câmara dos Deputados em 4 de março de 2021. Assim, este estudo busca explicitar como o tema foi tratado na seara policial antes do advento da nova lei, sem olvidar do importante conceito de *gaslighting*.

A metodologia adotada para a realização deste trabalho foi delineada no modelo de pesquisa qualitativa exploratória que, segundo Gil (2007), tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses, podendo utilizar-se de levantamento bibliográfico ou de análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Quanto às técnicas de pesquisa, este trabalho utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Para Rauen (2015), a pesquisa bibliográfica define-se pela leitura, levantamento e fichamento de documentos escritos a respeito do fenômeno estudado, capazes de formarem base teórica sobre o assunto em foco.

2 A PROPORÇÃO EPIDÊMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No documento intitulado “Relatório Mundial da Violência”, de 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (KRUG et al., 2002, p. 5).

A inclusão do termo “do poder” mencionado no conceito acima amplia a visão sobre violência, expandindo o conceito tradicional de violência apenas como o ato de força física. Portanto, é preciso entender “o uso da força física ou do poder” como qualquer ato, omissão ou negligência, de natureza física, sexual ou psicológica, seja praticado contra si ou contra terceiros. No Brasil, a violência de gênero em âmbito doméstico é tema debatido pelos movimentos feministas desde a década de 1970 (NICHNIG, 2016, p. 29).

De acordo com os recentes estudos da OMS, o Brasil ocupa o quinto lugar entre os países com as maiores taxas de feminicídio (WAISELFISZ, 2015, p. 27). A taxa de feminicídio no Brasil, em 2015, foi de 4,4 para cada cem mil mulheres, independentemente da cor da pele da vítima (SENADO, 2018). Segundo o mesmo estudo, no mesmo período, a taxa foi de 3,0 para vítimas brancas, enquanto que, para as mulheres negras e pardas, o valor de referência elevou-se para 5,2, conforme se vê na Tabela a seguir:

Quadro 1 – Taxas de feminicídios

Tabela 1 – Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – (Fonte: SIM/MS)									
UF	Taxas de homicídio de mulheres de todas as raças			Taxas de homicídio de mulheres brancas			Taxas de homicídio de mulheres pretas e pardas		
	2006	2014	2015	2006	2014	2015	2006	2014	2015
AC	4,5	5,1	4,7	6,4	4,6	4,6	3,3	5,4	4,7
AP	4,2	5,3	4,7	3,7	1,1	3,1	4,3	6,7	4,5
AM	3,2	4,1	5,9	2,8	2,0	1,5	2,7	4,4	6,4
PA	3,8	6,1	6,4	2,4	2,2	2,4	4,2	7,0	7,3
RO	6,6	6,4	7,2	7,0	5,4	4,7	6,3	6,5	6,2
RR	6,4	9,5	11,4	9,9	1,8	3,8	1,9	5,5	5,2
TO	3,6	4,7	6,1	2,5	3,5	3,4	3,7	5,0	6,5
AL	6,7	7,4	5,4	1,0	0,8	0,2	6,6	10,0	7,1
BA	3,3	4,9	4,9	1,4	2,9	2,5	3,4	5,2	5,3
CE	3,1	6,3	5,5	1,2	1,7	1,6	2,3	4,6	4,8
MA	2,0	4,2	4,3	0,9	3,0	3,3	2,4	4,5	4,2
PB	3,3	5,5	5,3	1,4	1,5	1,5	4,3	7,5	6,7
PE	6,9	5,0	4,8	2,1	1,9	2,1	9,4	6,5	6,2
PI	2,0	3,8	4,0	1,0	1,0	2,0	2,4	4,1	4,3
RN	2,6	5,9	5,1	1,5	3,0	1,1	2,7	7,1	7,1
SE	4,1	6,4	6,0	2,8	3,0	1,3	3,3	7,7	7,7
ES	10,3	6,9	6,9	5,6	2,8	2,7	10,3	9,2	9,2
MG	3,9	3,7	3,8	3,0	3,0	3,0	4,5	4,3	4,3
RJ	6,1	5,3	4,4	4,8	3,9	3,6	7,4	6,3	5,0
SP	3,7	2,7	2,4	3,6	2,6	2,4	3,8	2,7	2,4
PR	4,7	5,0	4,2	4,9	5,6	4,8	3,6	3,7	2,9
RS	2,9	4,3	4,8	2,8	4,1	4,7	3,1	4,7	4,9
SC	3,0	3,2	2,9	2,6	2,9	2,7	4,2	4,1	4,3
DF	4,4	5,2	4,6	1,7	2,5	2,5	6,5	7,2	6,2
GO	4,7	8,4	7,3	3,6	5,5	5,4	5,3	10,4	8,5
MT	5,0	7,0	7,4	5,5	5,9	5,3	4,8	7,5	8,6
MS	4,7	6,3	4,3	3,9	3,8	2,9	4,3	6,6	5,4
BRASIL	4,2	4,6	4,4	3,3	3,2	3,0	4,6	5,4	5,2

Fonte: SENADO FEDERAL (2018), Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2018, p. 08.

Em 2013, a OMS anunciou que a violência doméstica constitui um problema de saúde global com proporções epidêmicas, na medida em que mais de um terço das mulheres relataram que já sofreram algum tipo de violência sexual ou física por parte de alguém que faz parte de seu ciclo de relacionamentos, sendo a maioria dos agressores o cônjuge, o parceiro, o namorado ou algum outro “ex”.

Quando se trata das violências invisíveis, como ameaças e humilhações, as mulheres têm dificuldade em reconhecer tais condutas como agressões, diferentemente da lesão corporal, crime de natureza material, visível aos olhos. Esta constatação deve-se à aceitação sociocultural da violência contra as mulheres que, ao longo dos anos, criou uma espécie de “tatuagem ancestral”, difícil de apagar e sempre atuante (NUNES-SCARDUELI, 2015).

Segundo Minayo (2005, apud RIBEIRO; COUTINHO, 2011, p. 55), é a “mentalidade patriarcal” que alimenta o processo violento, mostrando a dominação do homem nas relações conjugais. Desde os tempos antigos, cabia ao homem a liderança da comunidade, a chefia da família e o papel de tomar as decisões. Por sua vez, as mulheres possuíam um papel secundário, geralmente cuidadoras do lar e dos filhos, pensamento respaldado pela Teoria do Patriarcado de Petersen (1999).

O patriarcado, para Badinter (1986), não nomeia apenas a forma familiar cujo pilar é o parentesco masculino e o poder paterno, mas também toda a estrutura social que surge de um poder do pai. Dessa forma, gradativamente as mulheres assumem status de bens, constituindo-se na característica fundamental da sociedade patriarcal o estrito controle da sexualidade feminina.

Granjeiro (2012) defende que o fenômeno da agressão conjugal necessita ser analisado o mais próximo possível da perspectiva dos sujeitos. A filosofia de perspectivismo, assim denominada por Bertalanffy (1967 apud GRANJEIRO, p. 22), seria a tentativa de entender as referências sociais e culturais do casal, bem como os significados com que eles interpretam a realidade.

Os crimes de ordem psicológica são classificados, em sua maioria, em tipos penais como a ameaça, injúria, calúnia e difamação, presentes no Código Penal. Não raras vezes, na contravenção penal de “perturbação da tranquilidade e sossego alheios”, prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41. O dano mental e os transtornos que advêm das agressões que a vítima sofre, muitas vezes invisíveis, nem sempre são levados em conta pelos delegados de polícia, pelo Ministério Público e/ou pelos juízes, possivelmente pela herança cultural ainda entranhada na sociedade, a despeito da recente mudança na legislação. Por isso mesmo, uma grande lacuna na doutrina e na aplicação da lei é deixada aberta quando o assunto estudado são os crimes de ordem psicológica.

Machado (2017, p. 88), afirma “[...] não ser mais possível separar a lei, o direito e a justiça das explicações trazidas pela Psicanálise a respeito da constituição dos sujeitos”. Em face disso, encontrar trabalhos científicos sobre a temática do *gaslighting* é uma atividade árdua, pois os poucos artigos científicos que tratam do assunto ainda são em língua estrangeira.

3 DO GASLIGHTING

O nome *gaslighting* origina-se da peça de teatro de Patrick Hamilton³, que posteriormente foi adaptada em um filme homônimo⁴, dirigido por George Cukor⁵. No filme, o protagonista tenta tornar a esposa “louca” valendo-se do emprego de uma lâmpada de gás (*gaslighting*, em inglês), usando um dispositivo instalado, clandestinamente, para que a lâmpada acendesse ou apagasse sem o acionamento do interruptor. O protagonista finge que não vê as luzes piscando, negando veementemente que está mentindo para a mulher, fazendo-a pensar que está imaginando coisas inexistentes.

Barton e Whitehead (1969, apud JIMENEZ; VARELA, 2017) publicaram um artigo intitulado *The gas-light phenomenon*, em que múltiplos parceiros e familiares levavam determinada pessoa em consultas com psiquiatras. Davam a entender que tais pessoas possuíam uma psicopatologia grave como alcoolismo ou esquizofrenia, o que permite concluir que é importante uma análise cuidadosa e aprofundada de cada suspeita de doença mental, a fim de verificar sua autenticidade.

Além da acusação do autor de que a vítima sofre de algum distúrbio de ordem mental, o agressor manipula as emoções da vítima, que passa a apresentar uma série de sintomas: culpas sobre si mesma em relação aos problemas conjugais, sensação de perda da sanidade e aflição acompanhada de negação.

Por sua vez, Jiménez e Varela (2017) afirmam que, na terapia psicológica, é comum que se denomine erroneamente o *gaslighting* e o confunda com ciúmes, insegurança ou masoquismo.

O *gaslighting* pode atingir tanto homens quanto mulheres, não devendo ser entendido, conforme alerta Abramson (2014, apud JIMÉNEZ; VARELA, 2017), como um fenômeno sexista. Por conta das características de educação relacionadas ao gênero feminino, é possível que seja uma das mais frequentemente praticadas contra as mulheres e assim é configurada, também, como violência de gênero.

Urge, portanto, a necessidade de estudar de maneira apropriada o *gaslighting*, posto que, se é uma das violências contra as mulheres que mais as afligem, ao mesmo tempo uma das menos estudadas pelos operadores do direito, possivelmente esteja sendo confundida com outras infrações penais. Ou, pior ainda, que esteja sendo creditado à vítima algum tipo de enfermidade mental, em razão da maneira como se opera o *gaslighting*.

3.1 O GASLIGHTING DOS PONTOS DE VISTA JURÍDICO E POLICIAL

Percebe-se que a violência psíquica é marginalizada, comparando-a com as agressões físicas e sexuais, de têm sido consideradas como de maior gravidade. Lesões ao bem jurídico “saúde mental” são praticamente consideradas como irrelevantes pelo sistema judiciário brasileiro, não apenas pela dificuldade de confirmar essas lesões, mas porque muito recentemente também as lesões psicológicas passaram a ser melhor tuteladas pelo Estado. De outro lado, ainda é alta a chamada cifra oculta (cifra negra, zona obscura, *dark number* ou *ciffre noir*) – termo usado para designar a parcela de crimes que não chegam ao conhecimento do poder público – dos crimes domésticos em geral, o que se traduz na inexpressividade de um índice já escasso de denúncias de agressões de ordem psicológica.

3. Patrick Hamilton (1904-1962), dramaturgo e romancista inglês.

4. *Gaslighting* (1994), adaptação norte-americana para os cinemas, dirigido por George Cukor e ganhador de dois Óscares no mesmo ano.

5. George Dewey Cukor (1899-1983), diretor cinematográfico americano.

Entre a ocorrência da violência psicológica e o oferecimento da ação penal, várias barreiras são impostas às denunciantes. A primeira é o entendimento errôneo e, muitas vezes precoce dos operadores do Direito, de que tais afrontas à saúde mental são condutas atípicas penalmente (assim entendidas aquelas condutas que não se amoldam clara e perfeitamente em algum tipo penal). Por isso, nem sempre chegam a ser investigadas com o desvelo que mereciam. Há que salientar, a recente atualização do Código Penal, que introduziu a inédita tipificação da violência psicológica, ainda é desconhecida para significativa parcela dos operadores.

Não obstante, é necessário atentar para o atendimento por vezes dissonante por parte de servidores lotados em delegacias de proteção à mulher. Apesar de a Lei Maria da Penha determinar o treinamento desses servidores para um melhor atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, poucos são aqueles que já dispõem de tal formação e capacitação específica para o acolhimento dessas usuárias do serviço policial.

Em todo o País, há casos em que mulheres acabam sofrendo um novo tipo de violência ao buscarem ajuda em delegacias, a chamada violência institucional, devido ao despreparo, à incapacidade técnica, à inoperância e, por vezes, à “má-fé” dos agentes de segurança que laboram nesses órgãos públicos (NICHNIG, 2016).

O princípio da legalidade constitui também um dos princípios do Direito Penal brasileiro, o qual esclarece que o proibido penalmente vem delineado na lei e que apenas um Estado Democrático de Direito pode garantir o princípio da reserva legal (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016). Para os adeptos da corrente formalista, delito é o que o Estado define literalmente na lei como tal, como por exemplo, no artigo 121 do Código Penal: “matar alguém”, onde o legislador assim define o crime de homicídio (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016).

Outro obstáculo consiste no atendimento deferido pelo Poder Judiciário que, eventualmente, pode vir a considerar a prática de violência psicológica irrelevante do ponto de vista material de crime. Se durante a fase de inquérito policial a autoridade policial entender que práticas como o *gaslighting* são criminosas, tal entendimento poderá não ser necessariamente o do juiz responsável pela fase da ação penal. No caso, este último pode estar considerando que a carga valorativa do *damnum* gerado pelo abalo psicológico não se revela suficiente para que a conduta se amolde ao tipo da lei.

A doutrina clássica do Direito Penal (GOMES; BIANCHINI; DAHER, 2016, p. 221), ensina como conceito material de crime “[..] a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico relevante”. Não basta que a conduta do agente afronte um dispositivo penal, mas que tal agressão seja suficientemente relevante para a atuação do Estado-juiz. Desse modo, é preciso analisar, classificar e reconhecer o *gaslighting* como uma das violências psicológicas mais praticadas no âmbito doméstico (WAISELFIZ, 2015, p. 50), diferenciando-o de outras espécies de agressões psicológicas e, como tal, provocar os órgãos públicos para tratá-lo como delito, que deve ser investigado, coibido e processado por quem de direito.

3.2 ASPECTOS DO GASLIGHTING SEGUNDO A PSICOLOGIA

O conhecimento extraído da área da Psicologia pode auxiliar os aplicadores do Direito a melhor identificarem e se posicionarem sobre essa violência. Zemon e Nicols (1988, apud JIMENEZ; VARELA, 2017) começaram a definir com maior profundidade o fenômeno do *gaslighting*, quando o identificaram em casos clínicos e em casais que haviam vivenciado uma situação de infidelidade. Nestes, segundo os autores, os homens das relações negavam o ocorrido às suas companheiras, convencendo-as de que eram histórias que não possuíam fundamentos e que estavam inventando coisas.

Os vitimados pelo *gaslighting* apresentam como comportamentos a negação e a desqualificação de seus sentimentos e percepções. Os agressores, por seu turno, manipulam as emoções, provocando nas vítimas: culpa sobre si mesmas em relação aos problemas vivenciados pelo casal; sensação de perda da sanidade; aflição acompanhada de negação; pânico e nojo ao saber da infidelidade; racionalização masculina, pois passam a pensar que, se estivessem nas mesmas condições do companheiro, qualquer homem faria o mesmo (ZEMON; NICOLS, 1988, apud JIMENEZ; VARELA, 2017). O conjunto de mentiras e culpabilização da vítima, quando aplicado sistematicamente, faz com que o agressor quase sempre logre êxito em acobertar a infidelidade (JIMENEZ; VARELA, 2017).

Importante observação é ofertada por Kendall (1991), quando a autora considera que várias mulheres sofrem o *gaslighting*, mas que, devido à tensão pré-menstrual (TPM), é atribuída nesse período feminino à interpretação da mulher de que estaria sendo vítima de violência psicológica. Em outras palavras, quando a mulher sente nojo, frustração ou impotência diante de alguma agressão perpetrada pelo companheiro, há quem considere que não há uma razão externa ou real de violência. Tudo seria derivado da referida síndrome ou de outro fator hormonal, como a menopausa e, por conta disso, “imagina” que está sendo violentada.

Jacobson e Gottman (1998) consideram o *gaslighting* como uma técnica de manipulação que nega a realidade de maneira sistemática, refutando até atos praticados pelo agressor (inclusive agressões físicas presenciadas por outras pessoas) e que a mente perturbada da vítima teria criado aquele acontecido. Nesse sentido, Vingoe (2000, apud JIMENEZ; VARELA, 2017) assinala o *gaslighting* como um procedimento extremo para perturbar emocionalmente alguém, a ponto de, em casos mais intensos, levá-lo à efetiva insanidade.

O *gaslighting* é mais presente nas relações em que agressões verbais ou físicas são frequentemente praticadas (SHAW, 2015, apud JIMÉNEZ; VARELA, 2017). Além disso, o *gaslighting*, também chamado de envenenamento psicológico, “[...] é enquadrado como todo comportamento e técnica que busca destruir a vítima e ataca sua saúde mental, que logo apresenta problemas psicossomáticos e psicológicos” (FLORIO, 2012, p. 34).

As consequências do *gaslighting* podem ser físicas, psicológicas, sociais e financeiras: perda de bens, pensamentos suicidas, internamento psiquiátrico e/ou difamação. A pessoa pode ser vista pela sociedade como louca (ROBERTS; CARTER ANDREWS, 2013), com baixa autoestima, dependência absoluta de seu agressor, sujeição psicológica, levando a vítima a cooperar com sua subjugação. Apresenta também sintomas de depressão (FLORIO, 2012), transtornos psicossomáticos severos, transtornos de personalidade por desestruturação psíquica, agravamento de enfermidades físicas preexistentes, induzimento ao consumo de álcool, de substâncias ilícitas ou não prescritas e, até mesmo, ao cometimento de suicídio (RAMOS; SERVET; OTÓN, 2014).

3.3 DO ENFRENTAMENTO DO GASLIGHTING EM SEDE POLICIAL

Em todos os conceitos sobre o *gaslighting* trazidos neste trabalho, uma característica tangencia essas definições e leva à conclusão de que o dano psicológico grave e intenso, que enseja patologias físicas e mentais às vítimas, consiste num dos resultados mais prejudiciais advindos dessa prática de violência.

Conforme apregoa o Código Penal Brasileiro, os crimes de lesão corporal nas modalidades leve, grave e gravíssima estão previstos no artigo 129 caput, §1º e §2º, respectivamente, com a seguinte redação:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Observa-se, porém, que não se exige que a lesão corporal seja ofensa física a alguém por conta de atos que não envolvam agressão física, como por exemplo, mediante grave ameaça à vítima, provocando-lhe séria perturbação mental (ANTOLISEI, 1960, apud LEITE, 2002).

A plena saúde mental faz parte da incolumidade física das pessoas, tanto quanto a integridade corporal do indivíduo, devendo ser igualmente protegida e tutelada pelo Direito. França (2006, p. 4-6) assim definiu a lesão psíquica grave:

a) aquela em que o dano resultou incapacidade temporária para as ocupações habituais, por pelo menos mais de trinta dias: corresponde a um lapso temporal limitado de inaptidão, iniciando na produção do dano e findando na recuperação ou na estabilização clínica e funcional das perturbações verificadas. Traduz-se no tempo necessário para o tratamento clínico, seja em regime hospitalar ou ambulatorial, no período em que efetivamente a vítima se manteve incapacitada para suas ocupações habituais, seja de ordem profissional, social e educacional, dentre outras.

b) que resultou debilidade permanente da função psíquica: tal condição engendra um enfraquecimento permanente, mas não necessariamente definitivo, bastando que não se permita estimar uma data futura para a recuperação.

c) que o dano ocasionou na aceleração de parto: avalia-se aqui se do dano psíquico produzido, a mulher teve seu parto antecipado, com o devido nascimento com vida do bebê. Se acarretar em aborto, o fato se moldará como lesão corporal gravíssima, prevista no §2º do art. 129.

Da mesma forma, o autor esclarece de que maneira o dano psicológico pode se configurar no crime de lesão corporal gravíssima:

a) se do dano resultou incapacidade permanente para o trabalho: deve-se analisar se a vítima, em virtude do dano mental recebido, está ou não privada de exercer qualquer atividade lucrativa, em ofícios ou atividades laborativas genéricas e não apenas no emprego habitual do ofendido.

b) se do dano resultou uma enfermidade incurável: nesta situação, deve-se entender que a pessoa, após o dano psíquico, apresentou sequelas ou perturbação de uma ou mais funções orgânicas ou de grave comprometimento à saúde em caráter permanente.

c) se do dano resultou perda da função psíquica. Considera-se assim o comprometimento máximo da funcionalidade daquela estrutura (FRANÇA, 2006). Com efeito, os transtornos mentais e comportamentais mantiveram-se como a terceira principal causa das ausências ao trabalho por doença no período de 2008 a 2011 (SILVA-JUNIOR; FISCHER, 2014, p. 188).

Tais danos devem ser comprovados mediante laudo de exame de corpo de delito, solicitado pelo delegado de polícia e realizado por perito oficial ou, na falta de um, por duas pessoas idôneas com curso superior. De preferência em área correlata ao motivo do exame, conforme estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro. Ressalte-se que, na legislação pátria vigente, o laudo expedido antes do início da ação penal tem caráter de prova antecipada definitiva, devendo ser aberta ao réu a manifestação pela sua defesa, sob pena de nulidade.

Com o advento da Lei nº 14.188/2021, o legislador finalmente introduziu o crime de Violência Psicológica contra a Mulher no Código Penal, cuja redação a define como delito:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

No tocante ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica em uma delegacia de polícia, Ramos (2017) afirma que a autoridade policial, percebendo a tipicidade aparente, adotará as providências e procedimentos previstos nos artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340/06, bem como instaurará inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência. A autora continua, em relação às vítimas de violência psíquica, que estas serão encaminhadas para atendimento psicológico a ser realizado pelo profissional da própria unidade policial ou da rede de atendimento, para uma primeira avaliação (RAMOS, 2017).

Resultante desse atendimento, o psicólogo elaborará atestado psicológico que, na definição do Manual de Elaboração de Documentos Escritos pelos Psicólogos, do Conselho Federal de Psicologia (2003, p. 6), “[...] certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo por finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita”.

Esse atestado, de caráter provisório, deverá posteriormente ser substituído pelo laudo psicológico, instruirá o inquérito policial instaurado pelo delegado de polícia e será remetido, juntamente com o procedimento administrativo, ao juiz competente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *gaslighting*, embora seja uma forma de violência psicológica ainda pouco estudada pelos especialistas, apresenta múltiplas possibilidades de ser praticado. Tem como consequência possível o dano psíquico em suas vítimas, consubstanciado em variadas reações e comportamentos.

Tal lesão psíquica pode ser percebida mediante atendimentos por profissionais da área de saúde mental, como os psicólogos. É preciso, portanto, que o atendimento realizado pelos policiais nas delegacias leve em consideração a possibilidade de cometimento dessa violência (quase) invisível.

Se superficialmente os agentes policiais perceberem apenas os meios utilizados pelo agressor, como ameaças e injúrias ou pequenas mentiras (estas irrelevantes para o Direito Penal), deve-se prioritariamente estudar e identificar o resultado final da agressão perpetrada pelo agente infrator, que consiste no adoecimento mental e, por vezes, também físico, da vítima. Tal premissa é validada com a observação da pena cominada no art. 147-B, do Código Penal, que é de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa.

A nova prescrição legal engloba os diversos meios que podem ser utilizados pelo agressor, muitos deles delitos com penas menores, se analisados isoladamente. E torna-os um crime novo, mais grave, que visa precipuamente proteger a incolumidade psicológica da mulher.

A violação desse bem jurídico precisa vir devidamente registrada em documentos oficiais redigidos pelos peritos psicólogos e amolda-se, como visto, no crime de violência psicológica. Ou, até mesmo, no crime de lesão corporal de natureza grave, considerando a ofensa à saúde mental da pessoa passiva do delito.

Expandindo a visão tradicional e errônea de que a caracterização da lesão corporal exige a agressão física do agente à vítima, chegamos ao cerne do fenômeno do *gaslighting*, que consiste no adoecimento mental do agredido devido aos métodos sutis e silenciosos da violência psicológica. Todavia, geradores de marcas e sequelas muito mais doloridas e profundas que hematomas ou equimoses, posto que lesiona a autoestima, a autodeterminação, a vontade, a sanidade e, enfim, a própria essência e a condição humana da vítima.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. DE F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**. Maringá/PR, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul/dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/?lang=pt> . Acesso em: 28 set. 2021.

ARBACH, K. Evaluación de la violencia psicológica en la pareja en el ámbito forense. **Invesbrenu**, v. 46, p. 16, set. 2009. Disponível em: https://www.recercat.cat/bitstream/handle/2072/91051/SC-3-158-09_cas.pdf?sequence=1 . Acesso em 28 set. 2021.

BADINTER, E. **Um é o outro**: Relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. **LEI N. 14.188** de 28 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm . Acesso em 28 set. 2021.

CHAUÍ, M. Ética e Violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, v. 5, n. 4, p. 378–383, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Institui o **Manual de Elaboração de Documentos Escritos** produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP ° 17/2002. Resolução n. 007/2003, de 14 jun. 2003. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

FLORIO, M. **Violenze in famiglia e molestie sul lavoro**: aspetti socio-criminologici e giuridici nell'ordinamento italiano e francese. [s.l.] Universidade de Bolonha/ITÁLIA, 2012. Disponível em: http://amsdottorato.unibo.it/4409/1/Florio_Maria-Tesi.pdf . Acesso em: 28 set. 2021.

FRANÇA, G. V. de. **Avaliação e valoração médico-legal do dano psíquico**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12341-12342-1-PB.pdf>. Acesso em 01 set 2021.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A.; DAHER, F. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral arts. 1o a 120. 2. ed. 12 Salvador/BA: JusPODIVM, 2016.

GRANJEIRO, I. **Agressão Conjugal Mútua**: Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

JACOBSON, N. S.; GOTTMAN, J. M. Anatomy of a violent relationship. **Psychology Today**, v. 31, n. 2, p. 1–7, 1998.

JIMENEZ, J. S. F. G.; VARELA, M. DEL R. F. Gaslighting. La invisible violencia psicológica. UARICHA. **Revista de Psicología**, n. vol 32, p. 53–60, 2017.

KENDALL, K. The Case of Premenstrual Syndrome. **Canadian Woman Studies/Les Cahiers De La Femme**, v. 12, n. 1, p. 17–20, 1991.

KRUG, E. G. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde. Genebra: [s.n.]. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf> . Acesso em: 28 set. 2021.

LEITE, G. Breves considerações sobre lesão corporal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2002. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4436 >. Acesso em 28 set. 2021.

MACHADO, L. M. Vítimas do crime e da investigação criminal? Diálogos sobre Dor, Violência Doméstica e Testemunho Infantil no Sistema de Persecução Penal. In: **Psicologia e Polícia: Diálogos Possíveis**. Curitiba/PR: Juruá Editora, 2017. p. 85–101.

NICHNIG, C. R. **Experiências e Práticas Jurídicas no Combate à Violência a Partir da lei Maria da Penha**. In: *Gêneros e Violências: Diálogos Interdisciplinares*. Florianópolis/SC: Edições do Bosque/CFH/UFSC, 2016. p. 27–48. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/171684/G%C3%AAnero%20e%20Viol%C3%AAncias_digital.pdf?sequence=2&isAllowed=y Acesso em 28 set. 2021.

RAMOS, C. H.; SERVET, V. M.; OTÓN, J. P. C. **Introducción Violencia de género y violencia psicológica**. *Aequitas*, p. 27–53, dez. 2014.

RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. P. L. Representações Sociais de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica na Cidade de João Pessoa-PB. **Revista Psicologia e Saúde**, p. 52–59, jun. 2011.

ROBERTS, T.; CARTER ANDREWS, D. J. **A critical race analysis of the gaslighting of African American teachers**: considerations for recruitment and retention. *Contesting the myth of a post racial era: The continued significance of race in U.S. education*, p. 69–94, 2013.

SCARDUELI, M. C. N. **Lei Maria da Penha e violência conjugal**: análise discursiva dos efeitos de sentido nas instituições e nos sujeitos envolvidos. Tubarão-SC: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2015.

SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher Contra a Violência. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, 2018.

SILVA-JUNIOR, J. S. da; FISCHER, F. M. Adoecimento mental incapacitante: benefícios previdenciários no Brasil entre 2008-2011. **Revista Saúde Pública**, vol.48, nº1, São Paulo/SP, p. 186-190, fev. 2014. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/269566772_Adoecimento_mental_incapacitante_beneficios_previdenciarios_no_Brasil_entre_2008-2011. Acesso em 28 set. 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**. Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: [s.n.]. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf . Acesso em: 28 set. 2021.